

ILMO(a). SR(a). PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG.

Pregão Presencial 121/2021

Processo licitatório nº 377/2021

Realizado dia 21/05/2021 As 13:30hrs.

Recorrente: STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.654.749/0001-15, com sede na Rua Major Delfino de Paula, nº. 1.090, bairro São Francisco, CEP. 31255-170 em Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu procurador, **Rafael Andrade Pereira**, brasileiro, solteiro, CONSULTOR EXTERNO, inscrito no CPF. Sob o nº.125.658.846-64, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8666/93, à presença de (V. Sa.), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão tomada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro que resultou na declaração da licitante BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – Dos Fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional acima referido, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação e preços apresentados pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar "vencedora" do item 01 do certame a empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, **ao arrepio das normas editalícias.**

Resignada com a decisão, a ora Recorrente impetrou recurso administrativo.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições, de que as licitantes deveriam atender todas as exigências, sejam as que dizem respeito às especificações do objeto, sejam as referentes à documentação solicitada e demais aspectos e condições do referido Edital.

O princípio da **autotutela** estabelece que a **Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes** ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente mesma deve ser desclassificada por não possuir capacidade legal para a comercialização de veículos de acordo com o documento apresentado por ela própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS-MG

Recebido em

21/05/2021

[Assinatura]
Viviane Cristina G. Ramos

MA SP 111103-5

II – Veículo em desconformidade com o edital.

A empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA **declarada** vencedora do item 01, decidiu por ofertar veículo que não atende aos requisitos do edital.

Edital digno de elogios por ser muito bem escrito e detalhado, observa-se zelo por parte da administração para que não houvesse dúvidas quanto a oferta do objeto, tanto que consta no descritivo do item 1 em separado as características originais do veículo das características que devem conter na adaptação para ambulância, não restando dúvidas que as características descritas na primeira parte deveriam ser originais de fábrica, uma vez que pretende adquirir veículos zero quilometro com primeiro emplacamento para o município.

Vejamos o que pede o edital, quanto as características do veículo original e quanto a sua adaptação:

1.A presente licitação tem como objeto a Aquisição de veículos para atendimento a Secretaria Municipal de saúde, conforme especificações constantes do termo de referencia do tipo menor preço item.

2. A especificação dos equipamentos/materiais/serviços é de responsabilidade exclusiva da Secretaria Requisitante, não sendo atribuída à Pregoeira, equipe de apoio e Departamento de Licitações, quaisquer culpabilidades neste sentido.

DESCRIÇÃO DETALHADA DE AMBULANCIA:

Especificações mínimas

Veículo novo ,tipo ambulância, **0 km,**

Modelo: ano da solicitação ou superior; cor branco; motor flex, mínimo 1.3 no mínimo, transmissão dianteira 5 marchas,3 portas, com retrovisor manual ou elétricos com acionamento interno, cor branca, freios abs, ar condicionado, vidros opacos nas portas traseiras, isolamento termo acústica de alta densidade, **carroceria em aço ou monobloco e original de fábrica**, armário superior em compensado naval revestido em fórmica texturizada com esquadria de alumínio e portas de acrílico, canto arredondado no armário superior para proteção dos usuários contra impactos, banco baú com cintos de segurança, estofado em courvin de alta resistência, banco para atendente com cinto de segurança, maca retrátil de alumínio com colchonete e cintos de segurança, suporte para soro, pegue mão semi-embutido no teto, portas em chapa com revestimento interno em poliestireno, com fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento. Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação em contato permanente com a central reguladora; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal.

Strada /// FIAT

Após análise do que se pede em edital em comparação a proposta do licitante até então declarado vencedor fica claro que o veículo ofertado Strada Endurance flex 1.4 não atende ao descritivo, não podendo assim a administração adjudicar tal lote ao licitante.

O edital pede “Carroceria em aço ou monobloco e original de fabrica” ou seja o veículo deve ser do tipo furgão para que contenha tal característica para ai sim sofrer a adaptação requerida de “Ambulância;”, a BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ofertou uma pick-up que não possui tal característica, vejamos alguns recortes que comprovam tal fato:

Primeiro consultamos a proposta do concorrente, fica claro que o mesmo ofertou “ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO

ITEM 01 – Marca/Modelo: **FIAT STRADA ENDURANCE 1.4 FLEX 2021/2021 AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO**” (grifo nosso). Conforme proposta apresentada.



Figura 1 - Print site da montadora indicando que a caçamba no veículo não é em aço. Acessado pelo link: <https://strada.fiat.com.br/monte.html>

O edital pede que as ambulancias apresentem “**carroceria em aço ou monobloco e original de fábrica**” porem, para que uma pick up seja adaptada para ambulância a mesma recebe uma capota de “**fibra de vidro**” acrescida a carroceria, fazendo com que o veiculo perca todas as suas características originais e ainda não apresentando os materiais de fabricação requeridos em edital sendo ele o AÇO.

Seguem imagens ilustrativas e confirmação de utilização da fibra de vidro na capota, material com uso vedado pelo edital na composição da carroceria, o mesmo só pode ser utilizado para os revestimentos internos e confecção da divisória cabine/salão preservando ao máximo as características de fábrica do veículo o fazendo permanecer com a garantia oferecida pelas montadoras, além de assegurar sua segurança comprovada pelos ensaios técnicos que consideram apenas a carroceria original em AÇO, informações retiradas do site de uma empresa fornecedora de tais veículos pelo link:

<https://tecformne.com.br/ambulancia/>

Strada /// FIAT

As ambulâncias de Simples Remoção permitem o transporte de pacientes que não apresentam risco de vida. Confira as informações técnicas de cada modelo:

Fiorino	Montana	Strada	Saveiro	S10	Hilux	Amarok
Características técnicas (Padrão):						
* Kit capota moldado em PRFV ¹						
* Divisória em PRFV ¹ com recuo para maca (Cockpit)						
* Piso em compensado						
* Piso revestido com módulo PRFV ¹						
* Janela de comunicação corredeira entre cabine e salão de atendimento						
* Janela corredeira para lateral						
* Banco tubular fixo para 02 acompanhantes com cinto de segurança						
* Maca fixa de aço com colchonete						
* Suporte para soro e plasma						
* Suporte para cilindro de oxigênio de 07 litros						
* Lixeira pequena						
* Suporte para lixeira						
* Luminária com lâmpada fluorescente 12 volts						
* Sinalizador óptico e acústico de 01 tom Giroflex						
* Ventilador oscilante de 12 volts						
* Adesivos de identificação e grafismo "cruz da vida"						
* Armário aéreo frontal						

III - DA GARANTIA DE FÁBRICA:

O mostrado até o momento já seria suficiente para inabilitação da proposta declarada vencedora anteriormente, mas ainda, a de se destacar que caso seja aceito uma pick-up adaptada desta forma ignorando o que se pede em edital quanto a característica do veículo, o mesmo ainda deixaria de atender a garantia da montadora, que não cobre veículos cujo implementos de adaptações que alterem a engenharia original do veículo, nesse caso a adaptação altera até mesmo a categoria do veículo que deixa de ser pick-up e passa a ser furgão, alterando centro de gravidade, sobrecarregando suspensões, freios e afins.

IV – DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO.

O edital traz dentre outras especificações que os veículos devem ser 0 Zero Km, é texto do edital em seu termo de referência anexo AQUISIÇÃO DE 02 (dois) VEICULOS, AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO O KM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS (grifo nosso).

A Lei nº8.666/93 que rege o certame licitatório no país em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automotivo brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari além da resolução nº64/2008 do órgão regulatório CONTRAM.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre

Strada /// FIAT

fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Portanto, a empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA declarada vencedora do item 01 não atende a especificação do edital de fornecer veículos Zero Km por não ser concessionaria ou fabricante de veículos.

Strada /// FIAT

Visto o exposto, temos decisões de órgãos sobre o mesmo entendimento e com a desclassificação de concorrentes por mesmo motivo, não atendimento a Lei 6.729.

Na figura abaixo segue decisão do pregoeiro do Município de Barbacena em pregão eletrônico realizado no dia 26/09/2019 as 14:00hrs na plataforma "BLL" pela desclassificação das proponentes IPI MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA ME e NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA por não cumprirem com a Lei 6.729, e a empresa COMERCIAL DINAMICA EIRELI se enquadra na mesma categoria das demais citadas, portanto, também não cumpre o descrito na Lei nº6.729 não podendo assim fornecer veículos Zero Km.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA
BARBACENA-MG**

ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2019

Processo Administrativo Nº 060/2019

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: MARIA APARECIDA EUGENIA

Data de Publicação: 06/09/2019 16:50:20

MOVIMENTOS DO PROCESSO

23/09/2019 16:21:47	CADASTRO DE PROPOSTA	GAMA VEICULOS LTDA
25/09/2019 07:47:22	CADASTRO DE PROPOSTA	AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
25/09/2019 07:48:07	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
26/09/2019 09:33:31	CADASTRO DE PROPOSTA	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA
26/09/2019 09:53:26	CADASTRO DE PROPOSTA	INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI
26/09/2019 11:58:13	CADASTRO DE PROPOSTA	CARMÔ VEICULOS LTDA
26/09/2019 11:59:58	CADASTRO DE PROPOSTA	IPI MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA ME
26/09/2019 12:00:13	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	IPI MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA ME

LOTE 1 - HABILITAÇÃO

Lote: 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UNI	Marca: CHEVROLET	Modelo: SPIN
Descrição: PERUA (STATION WAGON) OU SUV (SPORT UTILITY VEHICLE). NÚMERO DE LUGARES: 05 LUGARES. NÚMERO DE PORTAS: 04 PORTAS. FAIXA DE POTÊNCIA: MÍNIMA DE 101CV. FAIXA DE CILINDRADA: MÍNIMA DE 1598CC. DIREÇÃO: HIDRÁULICA OU ELÉTRICA. SUSPENSÃO: DIANTEIRA: INDEPENDENTE E TRASEIRA CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO. SISTEMA DE FREIO: CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO. TRAÇÃO: DIANTEIRA, 4X2 OU 4X4. COMBUSTÍVEL: GASOLINA, ETANOL OU DIESEL. EQUIPAMENTOS: SINALIZADOR, LOCALIZADOR GPS. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO: RÁDIO TRANSCCEPTOR. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: CONDIÇÕES GERAIS: 1. VEÍCULO TIPO PERUA (STATION WAGON) OU SUV (SPORT UTILITY VEHICLE), NA COR BRANCA, 4 PORTAS, COM CELA, COM PREDISPOSIÇÃO PARA RÁDIO TRANSCCEPTOR MÓVEL DIGITAL EMBARCADO, GPS/AVL RASTREADOR/ E GPS NAVEGADOR, SINALIZADOR ACÚSTICO VISUAL E LUZES AUXILIARES (ESTROBO). ADESIVADO COM FAIXAS NAS CORES DA GCM BARBACENA (PADRÃO A SER ENVIADO) COM LOGOMARCA DA INSTITUIÇÃO, PARA USO NO POLICIAMENTO OSTENSIVO GERAL, DE TRÂNSITO E AMBIENTAL. 2. VEÍCULO 0 (ZERO) KM, FABRICADO NO MÁXIMO 12 (DOZE MESES) ANTERIORES À DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL, COM MODELO CORRESPONDENTE À DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL E DA LINHA DE PRODUÇÃO DA MONTADORA. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS: 3 COR: VEÍCULO PINTADO NA COR BRANCA ORIGINAL DE FÁBRICA E DE LINHA DE PRODUÇÃO. 4 GRAFISMO E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS PELÍCULAS. (A SEREM DEFINIDAS). 5 MOTOR: 5.1 POTÊNCIA MÍNIMA DE 101CV. 5.2 COMBUSTÍVEL: ETANOL, GASOLINA OU DIESEL. 5.3 NÚMERO MÍNIMO DE MARCHAS: 05 (CINCO) À FRENTE. COM CÂMBIO MANUAL. 5.4 TRAÇÃO: DIANTEIRA, 4X2 OU 4X4. 5.5 DIREÇÃO HIDRÁULICA E/OU			

Figura 2 - Recorte de ata pregão eletrônico nº028/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA
BARBACENA-MG

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
IPI MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA ME	083	30.105.413/0001-00	91.044,00	91.044,00	Sim
INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI	085	22.553.526/0001-31	91.044,22	91.044,22	Sim
NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	077	12.648.292/0001-52	105.000,00	105.000,00	Sim

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

MOVIMENTOS DO LOTE

06/09/2019 16:50:20	PUBLICADO
06/09/2019 17:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS
26/09/2019 13:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS
26/09/2019 14:21:57	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA desclassificado. Motivo: EDITAL FEITO COM PRECEITOS LEGAIS. LEI 6.729 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES.
26/09/2019 14:22:50	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI desclassificado. Motivo: EDITAL FEITO COM PRECEITOS LEGAIS. LEI 6.729 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES.
26/09/2019 14:23:01	DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO IPI MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA ME desclassificado. Motivo: EDITAL FEITO COM PRECEITOS LEGAIS. LEI 6.729 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES.

Figura 3 - Recorte de ata pregão eletrônico nº028/2019 - desclassificação por não atendimento a lei 6729/79.

Ainda, segue o decidido por inúmeros órgãos de MG sobre o mesmo tema do presente recurso, as mesmas seguirão na integra em anexo para melhor entendimento.



DENÚNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME
Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo
Exercício: 2017
Parte(s): Elaine Rodrigues Montalvão, Maurilio Soares Guimaraes
Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436
MPTC: Marcilio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Figura 4 - Recorte sobre denuncia nº 1015299 - deferimento sobre desclassificação mediante lei 6729/79.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante; **II)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2018.

OSÉ ALVES VIANA
Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Figura 5 - Recorte sobre denuncia nº 1015299 - deferimento sobre desclassificação mediante lei 6729/79.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

OBJETO DA LICITAÇÃO: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO".

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - BREVE RELATO — EMENTA- OBJETO/LICITAÇÃO E CAUSA DE PEDIR ESCLARECIMENTO SE PNEUS 185/60 R15 SERÃO ACEITOS, DILAÇÃO DE PRAZO E INCLUSÃO DA EXIGENCIA DA LEI 6.729/79- LEI FERRARI.

DO RELATÓRIO

A Procuradoria Municipal foi solicitada a emitir parecer sobre a impugnação do Processo Licitatório nº 042/2019 - Pregão 32/2019, por meio do qual o município de Presidente Olegário visa, em síntese, a aquisição de veículo automotor zero quilômetro.

Referida impugnação foi encaminhada a Comissão de Pregão na data de 09 de julho de 2019, contendo: pedido de impugnação ao edital, com as razões e fundamentos, documento denominado "termo de autenticação", documento da centésima décima segunda alteração e consolidação do contrato social da Nissan do Brasil Automóveis LTDA, documento de Ata de Resolução anual de sócios datada de 03 de maio de 2019, procuração pública, documento de identidade e CPF em nome de Marco Antônio Raimundo da Silva e documento de inscrição da OAB de Alexey Gastão Consevan (inscrição 22350/PR).

Passamos a análise dos fatos e manifestação:

Figura 6 - Parecer juridico sobre aquisição de veiculo lei 6729/79.



(assinado eletronicamente)

Conforme se depreende do acórdão transcrito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas, que no edital em questão faz menção em várias nas notas de rodapé, julgou improcedente a Denúncia apresentada pela empresa no que diz respeito a solicitação do primeiro emplacamento ser em nome do município e excluindo revendedoras de veículos, sendo assim poderá participar do pregão somente as fabricante dos veículos e concessionárias, atendendo o disposto na Lei 6.729/79.

CONCLUSÃO

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ Nº 04.104.117/0007-61, modificando a cláusula do edital sobre a exigência mínima das características dos pneus, passando a ser permitidos **veículos de pneus com dimensões mínimas de 175/60 r14, desde que observadas as características de fabricação do veículo devidamente especificado no manual**. Sugerimos, ainda, seja alterado o prazo de entrega de 30 dias para 60 dias, mantidas as demais exigências, por estar preservado o interesse público.

Dê-se conhecimento aos interessados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Olegário, 10 de julho de 2019.

Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora Municipal – OAB/MG-
128.148

Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico – OAB/MG-143.243

Figura 7 - Parecer jurídico Município de Presidente Olegario sobre aquisição de veículo lei 6729/79.

De se enfatizar que o processo licitatório está vinculado as normas estabelecidas no edital, nos termos preconizados no art. 41 Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.